



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0001249-29.2009.815.0211**

**RECORRENTE: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDA: Maria Martins da Silva**

**ADVOGADA: Maria Ivonete de Figueiredo (OAB/PB 4973)**

**INTERESSADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gilberto Carneiro da Gama**

**REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANOTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO BASEADA EM SUBSTANCIOSA PROVA MATERIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERIU O PLEITO EXORDIAL. DESPROVIMENTO.**

- Comprovado, por meio de substanciosa prova material, que a autora, de fato, laborou para o Estado da Paraíba entre os anos mencionados na exordial, deve-se reconhecer o tempo de serviço relativo a tal período.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário.**

MARIA MARTINS DA SILVA ajuizou ação de reconhecimento de tempo de serviço contra o ESTADO DA PARAÍBA, argumentando que, embora tenha desempenhado a função de **Professora** de escola pública estadual da cidade de Itaporanga, desde 05/03/1985, não há registro de seu labor durante o período de 1985 a 1988, razão por que pleiteia a anotação desse tempo de serviço.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga julgou procedente o pleito inicial, declarando que a promovente era servidora do Estado da Paraíba no período de 05/03/1985 a 05/08/1988, devendo ser reconhecido o tempo de serviço para fins legais.

A sentença tem a seguinte ementa:

**AÇÃO DECLARATÓRIA** – TEMPO DE SERVIÇO – REVELIA – ENTE PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DE EFEITOS – SUFICIÊNCIA DE PROVAS – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Tratando-se de ente público, a revelia não opera seu efeito da confissão da matéria fática, por serem os seus bens e direitos indisponíveis. Inteligência do art. 320, II, do CPC.

Havendo suficiência de provas, capazes de formar convicção perante o julgador, deve-se julgar procedente a demanda, declarando-se o tempo de serviço. (f. 40).

Os autos desaguaram nesta Corte de Justiça apenas por força do reexame necessário.

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 49/52).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

A pretensão tem natureza declaratória de relação jurídica, tendo por objeto imediato o tempo de serviço prestado pela autora sob as circunstâncias descritas nos autos.

A sentença, na parte que interessa, consignou o seguinte:

A parte autora instruiu o processo com farta documentação. Dentre os documentos trazidos aos autos, encontra-se a declaração de fl. 06, que indica que a autora prestou serviço na Escola Normal Estadual Prof. Francelino de Alencar Neves, no período compreendido entre **05/03/1995 a 05/08/1988**. Da mesma forma, a certidão de fl. 07, corrobora a declaração anterior, também sinalizando o período acima indicado como sendo o de prestação de serviço pela Requerente naquela instituição de ensino e, portanto, nos quadros do serviço público estadual.

Assim, de todo o conjunto probatório demonstra que a Autora realmente trabalhou durante o tempo referido na exordial (**05/03/1985 e 05/08/1988**) para o Réu, não havendo qualquer indício de inverdade nos documentos apresentados. (sic, f. 41 - destaque nosso).

Nesse contexto, os documentos acostados ao processo (f. 06/07) são hábeis como prova material do fato jurídico que se almeja comprovar, porquanto confirmam a existência do vínculo empregatício entre o Estado da Paraíba e a servidora Maria Martins da Silva, no período de 05/03/1985 a 05/08/1988.

Cito precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO – CERTIDÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA – SERVIÇO PRESTADO JUNTO A CARTÓRIO DE NOTAS – PERÍODO ANTERIOR À CF/88 – POSSIBILIDADE – **PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS** – PRESCRIÇÃO AFASTADA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NATUREZA IMPRESCRITÍVEL – RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (artigo 252 do Regimento Interno/2009). Precedentes deste Eg. Tribunal – Apelação não provida. (TJSP, APL 00338045820048260053, 8ª Câmara de Direito Público, Relator Ponte Neto, Publicação 12/11/2015, Julgamento 11/11/2015).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: **COMPROVAÇÃO DO PERÍODO ADUZIDO EM FUNÇÃO DAS PROVAS DOCUMENTAIS COLACIONADAS AOS AUTOS**. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO PELO ESTADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRN, AC 2009.005222-6, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Cláudio Santos, Julgamento 07/08/2009).

Ademais, "as ações que visam à obtenção de declaração de tempo de serviço constituem-se ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis". (TJSP, APL 00092906020128260053, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Relator: Rubens Rihl, Publicação e Julgamento: 17/06/2015).

Dessa forma, comprovado, por meio de substancial prova material, que a autora, de fato, laborou para o ente público demandado, entre os anos mencionados na exordial, deve-se reconhecer o tempo de serviço relativo a tal período.

Nessa perspectiva, entendo que o juiz de primeiro grau analisou com percuciência a questão debatida nos autos, razão pela qual não merece retoques a sentença sob exame.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**